



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13974.000300/2003-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.464 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** METALURGICA WILHELM E WIND LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO REALIZADO COM FULCRO NO ART. 90 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/2001. INEXISTÊNCIA. Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.

Auto de Infração relativo à Declaração de Compensação apresentada antes da edição da MP n.º 135/2003, tendo sido devidamente realizado após a verificação de que se trata de compensação indevida de contribuição não lançado de ofício nem confessado (Solução de Consulta Interna n.º 3/2004 da COSIT)

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.

À exceção dos casos previstos expressamente na lei, afasta-se a multa de ofício nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto da Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fulcro no art. 90 da MP n.º 2.158-35/2001 em razão da não homologação do pedido de compensação formulado pelo sujeito passivo no PTA n.º 13976.000931/2002-01 de débito de PIS com créditos advindos de pagamentos espontâneos de multa de mora (crédito informado no pedido de restituição objeto do PTA 13976.000447/2002-73). A autuação abrange o valor do débito de PIS relativo ao período de apuração de outubro/2002, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Apresentada a impugnação administrativa, ela foi julgada improcedente, com a manutenção integral do lançamento:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/10/2002*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A existência de manifestação de inconformidade em processo administrativo de pedido de restituição de MULTA DE MORA, indeferido pela autoridade administrativa competente, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal de PIS que se pretendeu compensar e não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA. CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS DIVERSOS.*

*As contrariedades dirigidas às razões do despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de MULTA DE MORA devem ser apresentadas no processo correspondente, não podendo ser providas em sede de impugnação de lançamento de ofício por falta de recolhimento de PIS.*

*Lançamento Procedente" (fl. 79)*

Inconformada, a empresa apresentou tempestivo Recurso voluntário alegando, em síntese, a ilegalidade do lançamento de ofício perpetrado, vez que o débito já foi declarado/confessado previamente e que a validade do crédito foi reconhecida no PTA 13976.000447/2002-73.

Em sessão realizada em 04/05/2009 o processo foi convertido em diligência pela 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF para encaminhar "os presentes autos à DRF/Joinville para aguardar a decisão final a ser prolatada no processo

*administrativo nº 13976.000447/2002-73 e, na hipótese de ser reconhecido direito creditório à autuada, informar se este é suficiente para quitar, por compensação, o crédito objeto do presente lançamento, retornando, após, a este colegiado para julgamento" (fl. 125)*

Em 28/02/2011 foi proferido o acórdão n.º 9101-00.777 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encerrando a discussão administrativa do PTA n.º 13976.000447/2002-73. Naquele processo, a CSRF negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter o acórdão n.º 105-16.430 do então Primeiro Conselho de Contribuintes que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer a espontaneidade em relação aos recolhimentos que não decorreram de mora em parcelamento e não decaídos. Considerando essa conclusão, e em cumprimento da diligência, foi proferida informação fiscal informando que o crédito reconhecido no PTA de origem do crédito não era suficiente para homologar a compensação relativa ao crédito de PIS objeto da autuação:

*"À vista dos Demonstrativos de Correção dos Créditos de fis. 129/131, verifica-se que os mesmos, corrigidos até 08/2011, perfazem a importância de R\$ 24.867,20 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), resultado da soma do crédito de R\$ 19.090,39 da matriz e de R\$ 5.776,81 da filial.*

*Cumprir registrar que as compensações indicadas pelo contribuinte no âmbito do processo nº 13976.000447/2002-73, não homologadas, foram, por força do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, objeto de lançamento de ofício sob os processos nºs 13974.000287/2003-63, 13974.000288/2003-16 e 13974.000289/2003-52.*

*Tais débitos dizem respeito ao IPI (código 1097), períodos de apuração 3- 05/2002 (R\$ 10.183,26), 1-06/2002 (R\$ 12.178,30), 2-06/2002 (R\$ 8.014,27), 3-06/2002 (R\$ 3.108,72), 1-07/2002 (R\$ 5.337,94), 2-07/2002 (R\$ 8.601,20), 3-07/2002 (R\$ 9.638,02), 1- 08/2002 (R\$ 7.542,68), 2-08/2002 (R\$ 8.453,80), 3-08/2002 (R\$ 8.611,55), 1-09/2002 (R\$ 7.832,02) e 2-09/2002 (R\$ 10.963,62); à COFINS (código 2172), períodos de apuração 05/2002 (R\$ 10.970,87), 06/2002 (R\$ 10.481,34), 07/2002 (R\$ 12.544,83), 08/2002 (R\$ 11.122,88) e 09/2002 (R\$ 12.025,84); e ao PIS (código 8109), períodos de apuração 05/2002 (R\$ 2.377,02), 06/2002 (R\$ 2.277,56), 07/2002 (R\$ 2.718,04), 08/2002 (R\$ 2.409,96) e 09/2002 (R\$ 2.605,60).*

*Consoante listagens de débitos e respectivos saldos remanescentes de fls. 132/133, o direito creditório reconhecido foi suficiente tão-somente para quitar o débito de IPI do período de apuração 3-05/2002 e parte do débito de COFINS do período de apuração 05/2002, que passou a estampar saldo devedor de R\$ 6.932,61, remanescendo integralmente devedores os demais débitos indicados pelo contribuinte para compensação no âmbito do processo nº 13976.000447/2002-73.*

*Dessa forma, em resposta à diligência proposta pela Quarta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por intermédio da Resolução nº 2804-00.002, de 04/05/2009, cumprir informar que o direito creditório reconhecido à autuada não é suficiente para quitar, por compensação, o débito objeto do presente processo." (fl. 145 - grifei)*

Em seguida, os autos retornaram para este CARF para julgamento.

É o relatório

**Voto**

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

A discussão dos presentes autos gira em torno da possibilidade ou não do lançamento de ofício realizado nos presentes autos com fulcro no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, para a cobrança de débitos declarados pelo sujeito passivo em DCTF e em pedido de compensação antes das alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003.

Essa questão foi devidamente enfrentada e resolvida pela Solução de Consulta Interna n.º 3/2004 da COSIT segundo a qual, uma vez que a DCTF e os pedidos de compensação não eram considerados pela legislação pátria como instrumentos hábeis e suficientes à exigência de débitos não compensados, o lançamento de ofício se fazia efetivamente necessário. Vejamos os exatos termos da ementa da referida Solução de Consulta:

**"EMENTA: Somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP no 135, de 2003, constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados.**

**Os processos relativos às Dcomp apresentadas antes da edição da MP no 135, de 2003, e aos pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, terão o seguinte tratamento: a) verificado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade; b) constatado que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, as manifestações de inconformidade e os recursos apresentados enquadram-se no disposto no § 11 retromencionado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que se trata de regra de direito processual com aplicabilidade é imediata.**

*Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP no 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP no 2.158-35, e a MP no 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal;*

**No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.** (grifei)

Dessa forma, deve-se afastar as alegações do Recorrente no sentido da nulidade do Auto de Infração, vez que realizado em conformidade com a legislação então aplicável.

E, conforme relatório de Diligência apresentado, o reconhecimento parcial do crédito no PTA n.º 13976.000447/2002-73 não foi suficiente para homologar a compensação que foi objeto da presente cobrança. Vejamos novamente os exatos termos do relatório da Diligência:

*"Consoante listagens de débitos e respectivos saldos remanescentes de fls. 132/133, o direito creditório reconhecido foi suficiente tão-somente para quitar o débito de*

*IPI do período de apuração 3-05/2002 e parte do débito de COFINS do período de apuração 05/2002, que passou a estampar saldo devedor de R\$ 6.932,61, remanescendo integralmente devedores os demais débitos indicados pelo contribuinte para compensação no âmbito do processo n° 13976.000447/2002-73. Dessa forma, em resposta à diligência proposta pela Quarta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por intermédio da Resolução n° 2804-00.002, de 04/05/2009, cumpre informar que o direito creditório reconhecido à autuada não é suficiente para quitar, por compensação, o débito objeto do presente processo." (fl. 145 - grifei)*

Assim, deve ser mantida a exigência do tributo e juros de mora autuados.

Contudo, como já evidenciado pela transcrição da ementa acima da Solução de Consulta n.º 3/2004, a multa de ofício de 75% aplicada no Auto de Infração deve ser exonerada.

Isso porque, o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 trouxe uma previsão normativa mais benéfica para o lançamento de ofício respaldado na MP n.º 2.158-35/2001, tal qual o presente. Este dispositivo autoriza a imposição apenas de multa isolada em razão da não homologação da compensação, aplicada somente quando verificada a falsidade da declaração ou quando a compensação for considerada não declarada. Vejamos os exatos termos do dispositivo legal mencionado, na redação atualmente vigente dada pela Lei n.º 11.488/2007:

*"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11º do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.*

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)" (grifei"*

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que quaisquer das situações previstas no referido dispositivo legal ocorreram na hipótese, vez que o lançamento foi

realizado com fulcro nas próprias informações prestadas pelo sujeito passivo, trazidas na DCTF e no pedido de compensação acostados aos presentes autos. Ademais, em conformidade com o fundamento do Auto de Infração, não ocorreram quaisquer das hipóteses de compensação não declarada no presente caso.

Assim, tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se à hipótese o art. 106, II, 'c' do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>, que consagra, no âmbito do Direito Tributário, o princípio da retroatividade benéfica. É o que consignou a já referida Solução de Consulta Interna n.º 3/2004:

*"20. Assim, com a edição da MP no 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5o do Decreto-lei no 2.124, de 1984, até a edição da MP no 2.158-35, de 2001.*

*21. Muito embora a MP no 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.*

*22. Nesse julgamento, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício sempre que não tenha sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, ou seja, que as diferenças apuradas tenham decorrido de compensação indevida em virtude de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que tenha ficado caracterizada a prática de sonegação, fraude ou conluio." (grifei)*

Este entendimento é aplicado reiteradamente por este Conselho, inclusive no âmbito da Câmara Superior:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 10/09/1998 a 20/12/2000*

***MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENÉFICA.***

*À exceção dos casos em que tenha ocorrido sonegação, fraude ou conluio, afasta-se a multa de ofício em relação aos valores declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.*

***DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.***

*À luz do regulamento do IPI, o lançamento por homologação é caracterizado também pela a dedução dos débitos, no período de apuração, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher. Se os créditos lançados na escrita pelo contribuinte não são admitidos pelo regulamento e tampouco pela decisão judicial*

<sup>1</sup> "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

---

*transitada em julgado, resta não configurado o lançamento por homologação, deslocando-se a regra de contagem do prazo de decadência do art. 150, § 4º para o art. 173, I, ambos do CTN.*

*Recurso de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional não conhecido.*

*Recurso por contrariedade à lei provido." (CSRF, Acórdão n.º 9303-002.424. Processo n.º 10580.009617/2003-11. Sessão 15/08/2013. Relator Henrique Pinheiro Torres. Unânime - grifei)*

*"COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta de recolhimento da contribuição rende ensejo ao lançamento de ofício.*

***MULTAS. RETROATIVIDADE BENÉFICA.***

***Exclui-se a multa de ofício em relação aos valores que estiverem declarados em DCTF nos lançamentos determinados pelo art. 90 da MP n° 2.158-35/2001, no período compreendido entre 24/08/2001 e 30/10/2003, com base na aplicação retroativa do art. 18 da Lei n° 10.833/2003 (SCI Cosit n° 03/2004).***

*Recurso provido em parte" (Segundo Conselho de Contribuintes. Número do Processo 10660.004684/2002-79 Data da Sessão 27/04/2006. Relator Antonio Carlos Atulim Acórdão n.º 202-17.064 - grifei)*

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado para excluir o valor da multa de ofício aplicada, mantendo apenas a exigência do tributo e juros de mora.

É como voto.

Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne